

cumentos para registos de propriedade poderão ser apresentados nas conservatórias do registo predial da residência dos requerentes, a fim de serem por elas remetidos oficialmente à conservatória competente.

O conservador do registo predial tomará nota da apresentação dos documentos no Diário, indicando na última coluna a respectiva remessa à conservatória da propriedade automóvel, a qual deverá ser efectuada nas quarenta e oito horas seguintes à da apresentação.

O disposto neste número é aplicável à apresentação de documentos em qualquer conservatória da propriedade automóvel, para serem remetidos à que for competente para efectuar o registo.

O conservador que receber a apresentação terá direito ao pagamento das despesas do expediente, nos termos da alínea c) do n.º 6.º

26.º Os documentos recebidos pelo correio nas conservatórias do registo da propriedade automóvel, por virtude do disposto no número anterior, serão anotados no Diário em último lugar, no dia da recepção, não se reconhecendo qualquer ordem de precedência entre os que forem recebidos no mesmo dia.

27.º Nos casos em que não seja possível restituir no mesmo dia os livretes de circulação apresentados para efeitos de registo, serão passadas aos requerentes guias de substituição dos livretes, válidas por prazo não excedente a quinze dias.

28.º As direcções de viação comunicarão às respectivas conservatórias os cancelamentos e transferências de matrícula dos veículos automóveis nelas registados.

29.º As conservatórias fornecerão a todas as autoridades e serviços públicos as informações sobre registos de propriedade de automóveis, a que estavam legalmente obrigadas as direcções de viação.

30.º É obrigatório o averbamento da mudança de residência dos proprietários de veículos automóveis, nos mesmos termos e prazos em que o é o registo de propriedade.

31.º As autoridades a quem compete a fiscalização da observância das leis da viação procederão à apreensão dos livretes dos veículos cujo registo de propriedade se não mostre actualizado nos termos desta portaria.

Os livretes serão remetidos à conservatória competente, que os restituirá depois de efectuados os registos ou averbamentos a que houver lugar.

Ministérios da Justiça e das Comunicações, 1 de Março de 1950.—O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.—O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, com destino à comissão distrital de assistência de Ponta Delgada, sejam cobradas as seguintes taxas:

Mercadorias entradas no distrito

I) Por via postal, independentemente da sua natureza:

Procedentes do continente e das ilhas adjacentes	4\$00 por volume
De outras procedências	5\$00 por volume

II) Por outras vias:

Acessórios de automóveis	2 % <i>ad valorem</i>
Aguardentes e conhaque	10 % <i>ad valorem</i>
Automóveis de passageiros	2 % <i>ad valorem</i>

Ferro e aço em bruto	3 % <i>ad valorem</i>
Fitas cinematográficas impressiionadas	1 % <i>ad valorem</i>
Frutas secas	5 % <i>ad valorem</i>
Malte	4 % <i>ad valorem</i>
Oleos minerais lubrificantes e massas lubrificantes	3 % <i>ad valorem</i>
Papel não especificado (artigo 936 da pauta de importação)	8 % <i>ad valorem</i>
Perfumarias e outros produtos para toucador	10 % <i>ad valorem</i>
Porcelanas e faianças, excepto as destinadas à construção civil	10 % <i>ad valorem</i>
Sabão	2 % <i>ad valorem</i>
Sabonetes	10 % <i>ad valorem</i>
Sal	10 % <i>ad valorem</i>
Vinhos comuns em garrafas	8 % <i>ad valorem</i>
Vinhos comuns em vasilhas não especificadas	10 % <i>ad valorem</i>
Vinhos licorosos e espumantes	10 % <i>ad valorem</i>

Não ficarão sujeitas às taxas deste título as mercadorias destinadas aos municípios, serviços públicos civis e militares, Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e estabelecimentos de assistência pública, para seu exclusivo uso, e os automóveis para transporte de pessoas pertencentes a passageiros entrados temporariamente no distrito.

Mercadorias saídas do distrito

Batata	2 % <i>ad valorem</i>
Couros verdes e secos	5 % <i>ad valorem</i>
Fava	2 % <i>ad valorem</i>
Gado bovino	2 % <i>ad valorem</i>
Inhames	6 % <i>ad valorem</i>
Tabaco manufacturado de produção local	10 % <i>ad valorem</i>

Fica isento de taxa o tabaco destinado aos outros distritos do arquipélago.

Mercadorias de produção local consumidas no distrito

Álcool puro	5 % <i>ad valorem</i>
Cerveja	6 % <i>ad valorem</i>
Tabaco manufacturado	10 % <i>ad valorem</i>

Ficam isentas de taxas as mercadorias que circulem entre as ilhas do distrito.

A cobrança das taxas será feita pela Alfândega de Ponta Delgada e suas dependências somente nos casos em que tenha intervenção e o seu produto deverá ser entregue directamente à comissão distrital de assistência até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que for realizada a referida cobrança.

Ministério das Finanças, 1 de Março de 1950.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 13:083

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Março de 1950, ao Consulado-Geral de Portugal em Bombaim, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do Consulado, ficando assim alterada a Portaria n.º 13:047, de 18 de Janeiro de 1950, na parte respeitante àquele Consulado:

	Libras
Escrutário	22.00.00
Escrutário	22.00.00
Dactilógrafo	18.00.00
Dactilógrafo	12.00.00
Contínuo	5.00.00